



ADPERJ

ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1999.

Ofício nº 177/99  
ADPERJ.

Senhor Deputado.

Tenho a honra de cumprimentar Vossa Excelência e enviar, em anexo, observações acerca da **Defensoria Pública e a Reforma do Judiciário** (Doc. 01), contando com o imprescindível apoio de Vossa Excelência na **aprovação das propostas de Emenda Constitucional n.ºs. 33-CE e 34-CE** (Docs. 02 e 03), de interesse de todos os Defensores Públicos do nosso país e consequentemente da enorme população carente por nos assistida, da lavra do nobre Deputado Lédio Rosa, **plenamente ratificadas** pela **Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB** e pela **Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/Federal** (Doc. 04).

Colho o ensejo para enviar a Vossa Excelência os melhores votos de estima e consideração.

**LUIZ PAULO VIEIRA DE CARVALHO**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Doutor Marcelo Déda  
DD. Deputado Federal e Membro da Comissão Especial de Reforma do Judiciário.

DOC

## A DEFENSORIA PÚBLICA E A REFORMA DO JUDICIÁRIO

Tendo em vista o âmbito restrito do presente, postas aqui de lado outras importantes questões ventiladas pela imprensa referentes à chamada Reforma do Judiciário, o que os brasileiros realmente pretendem, aquilo que mais de perto interessa ao cidadão, é a rapidez e o nível de segurança jurídica que uma decisão judicial deve conter, ao lado da certeza de que o Poder Público a cumprirá, rapidamente, quando for o perdedor da causa.

Isso vale, também, para o imenso contingente de desprovidos que, necessitam bater às portas da Justiça para postular e/ou defender os seus interesses, sem ter como pagar os honorários de Advogado e/ou de peritos e as custas do processo. No entanto, frise-se que o defensor do cidadão sem recursos há de ser necessariamente tão altamente preparado quanto os melhores profissionais privados. Ou, quando for o caso, em idêntico patamar dos Promotores de Justiça, que acusam em nome do Estado, ou, ainda, em relação aos Procuradores dos entes estatais, de modo particular quando os hipossuficientes tiverem que litigar contra o próprio Poder Público e contra os poderosos, em sentido econômico, técnico e jurídico.

Para a solução dessa fundamental questão, a Constituição da República de 1988, garantindo ao cidadão assistência jurídica integral e gratuita, alçou a Defensoria Pública como instituição essencial a função jurisdicional do Estado, sendo os defensores públicos selecionados por concursos públicos de provas e títulos tão rigorosos quanto os aplicados para selecionar os juízes e membros do Ministério Público.

Para medir-se a importância da Defensoria Pública, na esfera do “Acesso à Justiça” e na do campo da “Segurança Pública”, basta, por exemplo, consultar-se a estatística oficial da Defensoria Pública/RJ, que aponta o atendimento de 01 milhão de pessoas/ano, em todo o Estado, além de centenas de recursos encaminhados ao Tribunal de Justiça/RJ e aos Tribunais Superiores, em Brasília, com notável índice de eficácia.

A título de exemplo, o “Mutirão das Delegacias”, posto em prática nos primeiros dias pelo atual Governo do Estado do Rio de Janeiro, por equipe especializada de Defensores Públicos e Estagiários da Instituição, e transformado em atividade permanente, já regularizou a situação de mais de 1.200 (hum mil e duzentos) presos, efetivando os direitos que lhes são assegurados pela Constituição Federal, além do acompanhamento processual que é feito, regularmente, pelos Defensores Públicos que atuam junto às Varas de Execuções Penais do Rio de Janeiro. Essa peculiar atividade é seguro indicativo de que uma Defensoria Pública bem administrada e prestigiada é mecanismo essencial para aliviar as tensões carcerárias, de um modo geral. Será, portanto, mera coincidência a frequência dos graves, intensos e sangrentos conflitos carcerários que a imprensa registra no sistema prisional de Estados onde a Defensoria Pública ainda não foi

instalada, em comparação com o que acontece no Estado do Rio de Janeiro?! Parece que não!!! Tudo indica que existe uma importante correlação entre a inexistência da Defensoria Pública e a intranquilidade e violência no sistema carcerário. E mais. No campo cível, os Defensores Públicos do Núcleo do Consumidor/RJ obtiveram, uma das primeiras, senão a primeira liminar que manteve, nas cláusulas dos contratos de "leasing", ajustadas em dólares americanos, o seu valor pela cotação anterior à desvalorização do real, mantendo, assim, a favor do consumidor, o equilíbrio contratual entre as partes, exigido pelo Código do Consumidor. Tal assunto foi, largamente, divulgado por todos os meios de comunicação.

Mas, não é só. A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro que apresenta tais programas/referência, além do trabalho cotidiano que envolve, praticamente, todas e as mais complexas ações de natureza penal e cível, aí incluídas as de família, sucessões, obrigações, registro civil, atua também na consultoria extrajudicial em favor do carente, e também nos procedimentos administrativos disciplinares no seio da União, o Estado e os Municípios. Já a Defensoria Pública do Estado do Pará, além de tudo isso, ainda atua como órgão mediador dos graves conflitos de invasão de terras, mais das vezes nos confins do Estado, onde só se chega de avião ou de barco, após vários dias pelos rios. Em 1998, atuou, com sucesso, em cerca de 10 (dez) importantes conflitos, entre os quais o da Fazenda Nova Esperança, em Ananindeua, Serra pelada e o da Curva do "S", no Eldorado dos Carajás. As do Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul, Ceará, Distrito Federal, Bahia, Piauí, Pará, etc... põem em prática os programas de igual importância para as suas regiões.

Como se vê, a complexidade que cerca as soluções jurídicas e/ou mediadoras de tais situações em nosso país, não recomenda sejam as mesmas tratadas nem por profissionais em número insuficiente, nem por profissionais iniciantes, inexperientes, nem, muito menos, por leigos em direito que, de modo algum, podem por melhor que seja a vontade e o nobre propósito, dar a consistência profissional que a segurança jurídica das soluções reclama.

Seria, no mínimo, apressado, dizer-se quem nessas circunstâncias, o carente estaria plenamente assistido, do ponto de vista jurídico, para os efeitos de obter o Acesso à Justiça e a uma Ordem Jurídica Justa, com a garantia do equilíbrio de forças no processo, impostas pelo legislador constituinte no firme propósito de "igualar-se os desiguais", na feliz expressão do pranteado Rui Barboza.

Por tudo isso, e por tudo o mais que poderia ser dito, é fundamental que a douta Comissão encarregada da Reforma do Judiciário no Congresso Nacional considere a Defensoria Pública segundo a exata conceituação que lhe deu a Constituição Federal, qual seja, a de Instituição essencial à função jurisdicional do Estado, acrescentando-se, porém, todas as prerrogativas indispensáveis ao pleno exercício do "*munus*" constitucional, dentre elas a imprescindível autonomia financeira e a garantia de seus membros no campo da vitaliciedade.

Isto porque, passados mais de 10 (dez) anos da entrada em vigor da Carta magna de 1988, na prática, o que se verifica nas Defensorias Públicas já implantadas nos diversos Estados do país, é uma absoluta carência de meios materiais para que os Defensores possam, efetivamente, garantir ao carente a assistência jurídica integral e conseqüentemente o equilíbrio das forças no processo, ressaltando-se, ainda, a importância absoluta da concessão de vitaliciedade dos membros da Instituição, no mesmo plano do órgão julgador (Magistrado) e do acusador público (Ministério Público), para que as suas nobilíssimas funções sejam exercidas com ampla segurança, tudo sob pena de que o clamor dos menos favorecidos continue sendo desrespeitado pelo Estado, através dos segmentos políticos que justamente têm, como função maior, proporcionar ao cidadão seus direitos mais fundamentais. A título de exemplo, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, que consta na atualidade com 500 (quinhentos) Defensores Públicos em seus quadros, considerada internacionalmente a melhor das Defensorias Públicas, vem sendo, sistematicamente, nos últimos anos, contemplada a menor, com cerca de 1/5 (um quinto) do orçamento deferido ao Ministério Público do mesmo Estado!

Para não irmos mais longe, vale, como âncora do que aqui foi dito, o pensamento do Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro José Celso de Mello Filho, em artigo publicado no "Panorama da Justiça", Ano II, outubro, novembro 1997, pp. 10/11", o do Senhor Desembargador Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho, Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, publicado no Jornal do Brasil, edição do dia 06 de junho de 1997, além do expendido pelo Senhor Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Dr. Luiz Vicente Cernicchiaro, publicado, sob o título "DEFENSORIA PÚBLICA", no Correio Braziliense, do dia 08 de março de 1999, na página "Direito e Justiça", e do Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Carlos Mario da Silva Veloso, futuro presidente da maior alta Corte do país, em entrevista dada ao Correio Braziliense, de 18.04.99, **TODOS ELES RECONHECENDO A INAFASTÁVEL NECESSIDADE DA EFETIVA IMPLANTAÇÃO - COM TODOS OS MEIOS A ELA INERENTES - DA DEFENSORIA PÚBLICA EM TODOS OS ESTADOS DO BRASIL, INCLUSIVE NO ÂMBITO DA UNIÃO, - COMO FUNDAMENTAL INSTRUMENTO DE EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA E CONSECTÁRIO DA PLENA CIDADANIA.**

**Defensor Público, LUIZ PAULO VIEIRA DE CARVALHO**

*Presidente da Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro - ADPERJ.*

*Ex-Procurador Geral da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.*

*Mestrado em Ciências Jurídicas da Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa/Portugal.*

*Professor Titular de Direito Civil do CEPAD - Centro de Estudos, Pesquisa e Atualização em Direito.*

*Membro efetivo da IAB - Instituto dos Advogados Brasileiros.*

*Ex-Conselheiro da OAB/RJ.*